



PARECER/2020/85

I. Pedido

O Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS) submeteu à consulta da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) um projeto de protocolo, relativo às comunicações eletrónicas entre os tribunais judiciais e a Segurança Social, no âmbito da assessoria técnica aos tribunais prestada no contexto dos processos tutelares cíveis e de promoção e proteção.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

O projeto de protocolo em apreciação (a seguir «Protocolo») identifica como outorgantes o Instituto de Gestão Financeira e Equipamento da Justiça, I.P (IGFEJ)¹, o Instituto de Informática, I.P. (II), o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS), o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM) e o Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA (ISSA).

O Protocolo define os termos da colaboração entre as partes, com vista às comunicações eletrónicas no âmbito da assessoria técnica aos tribunais (ATT) nos processos judiciais de promoção e proteção e tutelares cíveis de crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional (cf. Cláusula Primeira).

Deste modo, os tribunais, através do IGFEJ, remetem solicitações ou pedidos de informação no âmbito de processo judicial ao ISS, ao ISSM e ao ISSA, através do II, recebendo as respetivas respostas aos seus pedidos, bem como informações intercalares por parte dos serviços de segurança social.

O protocolo elenca com precisão as categorias de dados transmitidos, nas quais se incluem, entre outros, os dados identificadores do processo (identificação do tribunal e da equipa ATT, número do processo judicial, área de atuação (promoção e proteção, tutelar cível ou processo

¹ O qual intervém na qualidade de subcontratante dos Tribunais Judiciais, nos termos da alínea *8)* do artigo 4.º do RGPD.

administrativo), data e número do ato, tipologia de processo e de pedido, bem como os dados pessoais dos intervenientes e que incluem nome, morada, data de nascimento, número de identificação civil e fiscal e tipo de intervenientes. Prevê-se ainda o envio de documentos associados (cf. Cláusula Terceira).

As comunicações realizam-se entre os sistemas das entidades outorgantes, com utilização de webservices, com um utilizador aplicacional devidamente credenciado, através do circuito dedicado entre o IGFEJ e o II, sendo a informação internamente direcionada para a área geográfica da ATT destinatária ou, em sentido inverso, do tribunal competente, e ficando disponível em tempo real (cf. Cláusula Quarta).

A Cláusula Quinta prescreve que o acesso à informação é precedido de autenticação entre o IGFEJ e o II, mediante validação de acesso do utilizador, assim como a manutenção do registo que identifica o utilizador é da responsabilidade da entidade final que chama o serviço (n.º 1).

Incumbe ainda à entidade final garantir a segurança, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas, nomeadamente restrição do acesso aos dados, definição de diferentes perfis, restrição de acessos por áreas geográfica, impossibilidade de consultas caso não tenha intervenção no processo. (n.º 2).

Está ainda previsto que o II, nos termos da sua política de auditoria, proceda ao registo de todas as consultas realizadas dentro da segurança social bem como de todos os acessos provenientes do exterior.

A Cláusula Sexta identifica o IGFEJ e o II como subcontratantes e o ISS, o ISSM e o ISSA como responsáveis pelo tratamento, no âmbito do presente Protocolo, prevendo-se a possibilidade de sub-subcontratação de atividades de tratamento sujeita a autorização por escrito dos responsáveis pelo tratamento.

As Cláusulas Sétima e Oitava dispõem, respetivamente, sobre as obrigações dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes. A Cláusula Décima regula aspetos da tutela dos direitos dos titulares dos dados pessoais. A obrigação de adotar medidas de segurança da informação, em cumprimento do artigo 32.º do RGPD, bem como a obrigação de confidencialidade estão previstas, respetivamente nas Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda. As restantes cláusulas, até à décima quinta, dispõem sobre a legislação aplicável, os interlocutores das partes, a vigência e as condições de denúncia.



II. Apreciação

O Protocolo em apreço dá assim cumprimento aos n.ºs 1 e 6 do artigo 2.º da Portaria n.º 348/2019, de 4 de outubro, que prevê que as comunicações entre os tribunais judiciais e a Segurança Social, no âmbito dos processos tutelares cíveis e de promoção e proteção, se façam de forma estruturada e por via eletrónica, mediante a celebração de protocolo entre as entidades acima identificadas como outorgantes.

Esta portaria vem assim concretizar, no contexto da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro - Lei de proteção de crianças e jovens em perigo, e da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que aprovou o regime geral do processo tutelar cível, e considerando o Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, que alterou o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais previsto no Código do Processo Civil, a agilização e a celeridade das comunicações entre os tribunais e a assessoria técnica que lhes é prestada pela Segurança Social.

Deste modo, considera-se que o fundamento de legitimidade para este tratamento de dados radica na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, e, quando haja tratamento de categorias especiais de dados, nas disposições conjugadas das alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.

No que diz respeito às condições de acesso à informação, considera-se que a redação da Cláusula Quinta carece de clarificação, uma vez que não resulta do n.º 1 que seja feito registo da atividade do utilizador individual final, além do registo do utilizador aplicacional, que é um utilizador genérico.

Ora, é imprescindível que os respetivos sistemas, da segurança social e dos tribunais, registem a atividade dos utilizadores finais individuais para fins de auditoria, permitindo rastrear a sua atividade. Para o efeito, terão também os utilizadores de estar individualmente credenciados nos respetivos sistemas de modo a permitir a autenticação individual por utilizador. De igual modo, este protocolo deveria prever o prazo de conservação destes *logs* de auditoria, quer quanto ao sistema da justiça, quer quanto aos sistemas da segurança social, em função da finalidade do tratamento.

Os n.ºs 3 e 4 desta cláusula devem ser melhor explicitados para se compreender exatamente a que interações se referem. Acresce ainda que devem ser refletidas no protocolo as comunicações entre o II e o ISS, o ISSM e o ISSA.

No que diz respeito ao n.º 2, embora se concorde com o teor geral da norma, não é suficientemente claro quem é a entidade final, se os responsáveis pelos tratamentos, se os subcontratantes IGFEJ e II, através dos quais é estabelecido o circuito dedicado.

Ainda em relação ao n.º 5 desta cláusula, em que se referem os regulamentos de conservação arquivística aplicáveis aos dados pessoais tratados pela Segurança Social, não se entende a razão da sua inclusão neste protocolo, uma vez que neste domínio não são estabelecidos novos tratamentos de dados além daqueles que a lei já prevê, apenas se alterando porventura o meio de comunicação dos dados. Os prazos de conservação dos dados pessoais tratados no âmbito da assessoria técnica aos tribunais serão aqueles que a lei previr para este caso. pelo que deve este número ser eliminado.

No que diz respeito à alínea g) da Cláusula Oitava, que dispõe que os subcontratantes cumpram as regras definidas pelos responsáveis pelo tratamento para proceder à transferência de dados para países terceiros ou organizações internacionais, deve ser eliminada, na medida em que não há previsão legal de transferência internacional de dados pessoais que os subcontratantes possam fazer no âmbito deste Protocolo.

Atendendo aos dados pessoais em causa, de grande sensibilidade, e ao facto de emanarem de processos judiciais, ademais envolvendo menores, não estará certamente no horizonte dos responsáveis pelos tratamentos de dados autorizarem que os seus subcontratantes (IFGEJ e II) recorram a serviços em regime de subcontratação a empresas estabelecidas fora do território nacional, ademais em países fora do Espaço Económico Europeu, que dificilmente apresentariam garantias suficientes neste contexto.

Sobre a Cláusula Décima, considera-se que a alínea a) tem um teor contraditório com a alínea b), uma vez que a primeira prevê que seja o responsável pelo tratamento a dar satisfação aos pedidos de exercício de direitos por parte dos titulares dos dados, enquanto a segunda aponta para que o exercício de direitos seja concretizado junto dos subcontratantes. Também não se



alcança o objetivo da alínea *c)* desta cláusula, em particular quanto aos direitos dos titulares dos dados, pelo que se sugere a sua eliminação.

Já em relação ao n.º 2 da Cláusula Décima, não se considera adequada a sua inclusão no texto do protocolo, uma vez que as obrigações dos responsáveis pelo tratamento, nomeadamente a garantia dos direitos dos titulares, tal como previsto na alínea *a)*, decorrem da lei. Além disso, a alínea *b)* é redutora quanto à informação que deve ser prestada aos titulares, a qual vem prevista nos artigos 13.º e 14.º do RGPD e não pode ser restringida por protocolo. A alínea *d)* deve também ser suprimida, pois os responsáveis não têm de demonstrar aos subcontratantes a licitude do tratamento que realizam.

Em suma, entende-se que esta cláusula deve ser suprimida ou, pelo menos, inteiramente revista à luz das observações feitas.

Relativamente à Cláusula Décima Segunda, é de sublinhar que o seu n.º 3, impondo um acordo de confidencialidade com os trabalhadores que participem nas operações de tratamento, é excessivo, na medida em que se trata de um protocolo entre entidades públicas, cujos trabalhadores já estão legalmente vinculados a sigilo, seja nos tribunais, seja na segurança social. Quanto a eventuais trabalhadores ao serviço de outros subcontratantes, o acordo de confidencialidade já está acautelado na alínea d) da Cláusula Oitava.

Por último, considera-se positiva a identificação dos interlocutores das partes e respetivos contactos para efeitos de acompanhamento da execução do protocolo, bem como a obrigatoriedade da realização de todas as comunicações por escrito.

III. Conclusão

Com base nas observações acima expostas, a CNPD considera, em termos gerais, que:

1. É imprescindível clarificar a redação da Cláusula Quinta, explicitando em particular que a atividade dos utilizadores individuais é registada para fins de auditoria, tornando assim possível rastrear a sua atividade. Deve ainda ficar inscrito no protocolo o prazo de conservação destes *logs*, bem como ser eliminado o n.º 5;

- 2. O n.º 5 da Cláusula Oitava deve ser eliminado, por não haver previsão legal de transferência internacional de dados no contexto dos dados pessoais tratados no âmbito deste protocolo;
- 3. A Cláusula Décima deve ser totalmente revista, se não suprimida, e conter apenas normas que sejam relevantes, se for o caso, para o exercício dos direitos dos titulares, conforme epígrafe da cláusula.

Com a introdução das alterações acima identificadas e devidamente detalhadas ao longo do parecer, a CNPD considera não haver impedimentos à celebração do protocolo relativo às comunicações eletrónicas entre os tribunais judiciais e a Segurança Social, no âmbito da assessoria técnica aos tribunais.

Aprovado na reunião de 28 de julho de 2020

Filipa Calvão (Presidente)